



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

DECRETO EXECUTIVO n.º 2153 de 01 de junho de 2015.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e dá outras providências.

DAVID ABMAEL DAVID, Prefeito do Município de Buritizal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **DECRETA**:

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I – Da Definição

Art. 1º Fica instituída, no Município de Buritizal, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, em conformidade com o estabelecido neste Decreto e na legislação tributária municipal.

§1º. A NFS-e é um documento fiscal, exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado gratuitamente por esta Prefeitura, com o objetivo de registrar a ocorrência das prestações de serviços realizadas por prestadores de serviço estabelecidos neste Município e sujeitas à cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS.

§2º. A NFS-e deverá ser emitida de acordo com o modelo constante no Anexo I deste Decreto.

§3º. A autenticidade da NFS-e emitida poderá ser constatada por meio do endereço eletrônico fornecido pela municipalidade.

Seção II – Das Informações Necessárias na NFS-e

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá apresentar as seguintes informações:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço e telefone;
 - c) endereço de e-mail;
 - d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- V – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço e telefone;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

c) endereço de e-mail;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação detalhada do serviço;

VII – código de identificação da prestação de serviço de acordo com a lista de atividades anexa à Lei Complementar n.º 116/2003;

VIII – código de identificação da prestação de serviço de acordo com a legislação municipal;

IX – valor total dos serviços registrados na NFS-e;

X – valor da base de cálculo;

XI – valor da dedução da base de cálculo, se houver;

XII – valor do desconto condicionado, se houver;

XIII – valor do desconto incondicionado, se houver;

XIV – alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo informada;

XV - valor do ISS;

XVI – Município de incidência do ISS;

XVII – retenção do valor do ISS na fonte, pelo tomador do serviço, quando for o caso;

XVIII – exigibilidade do ISS, indicando, quando for o caso, se o prestador de serviço ou a própria atividade estão atingidos por alguma regra de isenção, de imunidade ou de não incidência;

XIX – número do processo judicial ou administrativo que tenha levado à suspensão da exigibilidade do ISS, quando for o caso;

XX – opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando for o caso;

XXI – condição de Microempreendedor Individual (MEI) ou de sociedade de profissionais, quando for o caso;

XXII – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos em que a NFS-e em questão resultar da sua conversão.

§1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Buritizal" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e".

§2º O número da NFS-e será gerado automaticamente pelo sistema, no momento da sua emissão, em ordem crescente e sequencial, sendo atribuída uma numeração específica para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:

I – para pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.

§4º Caso o tomador do serviço não seja identificado na NFS-e, nos casos previstos no parágrafo anterior, será obrigatória a entrega de uma via impressa dessa nota fiscal ao tomador pelo prestador, em razão da impossibilidade de seu envio por mensagem de e-mail.

Art. 3º O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á em 20 dias após a implantação do sistema de emissão da NFS-e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

§1º Com a implantação do sistema de emissão de NFS-e, é obrigatório aos contribuintes solicitarem autorização para emissão da NFS-e disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

§2º Uma vez deferida a opção de que trata o §1º deste artigo, será irrevogável por parte do contribuinte.

Art. 4º O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir nota fiscal convencional não utilizada, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, não poderá mais emití-las e deverá devolvê-las a seção de tributação da Prefeitura Municipal.

§1º A devolução de nota fiscal prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de início da obrigação da emissão da NFS-e.

§2º A inutilização das notas fiscais devolvidas será acompanhada de procedimento de baixa da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

§3º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa prevista no art. 28, III, "a" da lei municipal n.º 853/2003

§4º A nota fiscal convencional, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, emitida por contribuinte obrigado à emissão de NFS-e, não terá validade, ficando o prestador de serviço sujeito à aplicação das penalidades previstas para esse tipo de infração no art. 28, VI, "b" da lei municipal n.º 853/2003.

§ 5º O tomador de serviço que receber nota convencional após o prazo de obrigatoriedade da NFS-e, ficará sujeito as penalidades constantes na lei municipal n.º 853/2003.

Seção III – Da Emissão da NFS-e

Art. 5º Estarão obrigadas à emissão da NFS-e todos os contribuintes prestadores de serviços inscritos e estabelecidos no território do Município de Buritizal.

§1º Uma vez deferida a opção de que tratam o *caput* deste artigo, tornar-se-á irrevogável por parte do contribuinte.

Art. 6º Os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e, assim como aqueles que, apesar de dispensados, desejam emitir a NFS-e, devem solicitar o credenciamento no sistema de emissão de NFS-e disponibilizado pela Prefeitura Municipal no endereço eletrônico fornecido pela municipalidade.

§1º Após registrar a solicitação de credenciamento no endereço eletrônico indicado, o prestador de serviço deverá comparecer na seção de tributação a fim de completar o seu credenciamento.

§2º A opção tratada no *caput* e no §1º deste artigo dependerá de autorização da seção de tributação que comunicará o resultado da deliberação sobre o pedido de autorização ao prestador de serviço por meio de mensagem de e-mail.

Art. 7º Os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Buritizal são obrigados a emitir uma NFS-e para cada serviço que prestarem a tomadores localizados ou não neste mesmo Município.

§1º A emissão NFS-e deve ser feita por meio do endereço eletrônico fornecido pela municipalidade mediante a utilização do usuário e da senha obtidos com o credenciamento de que trata o art. 6º deste Decreto.

§2º A NFS-e emitida deverá ser enviada eletronicamente para o tomador de serviços por meio de mensagem de e-mail para o endereço informado pelo próprio tomador, salvo quando o tomador solicitar que lhe seja entregue uma via impressa.

§3º Se o tomador não estiver identificado na NFS-e ou, estando, não tiver fornecido endereço de e-mail, o prestador de serviço deverá entregar-lhe uma via impressa da NFS-e emitida.

Art. 8º O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e e também por aquele que tenha optado por fazê-lo, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável por sua emissão às multas previstas para esse tipo de infração na lei municipal n.º 583/2003, artigo 28, IV, "b", sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Seção IV – Do Recibo Provisório de Serviço

Art. 9º Excepcionalmente, em razão da indisponibilidade ou de inacessibilidade ao sistema de geração da NFS-e, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisórios de Serviços – RPS ao tomador de serviços, de acordo com as previsões desta seção, o qual deverá ser substituído por NFS-e no prazo previsto no art. 12 deste Decreto.

Art. 10. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte com Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF para a confecção do RPS, devendo conter todos os dados previstos no art. 2º deste Decreto, a fim de que seja possível a sua futura substituição por uma NFS-e.

§1º O RPS sempre deve ser emitido em duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, ficando a segunda em poder do emitente.

§2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

Art. 11. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente e sequencial, a partir do número 1 (um).

§1º Os prestadores de serviço que já emitiam nota fiscal convencional antes da obrigatoriedade da emissão de NFS-e deverão manter, na emissão do RPS, a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§2º O prestador de serviço poderá solicitar, por escrito, ao responsável pela seção de tributação a utilização das notas fiscais convencionais já confeccionadas para a emissão de RPS até o término dos blocos impressos.

§3º Caso haja, no estabelecimento prestador de serviço, mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração de todos os Recibos Provisórios de Serviço emitidos por esse estabelecimento deverá ser precedida de até cinco caracteres alfanuméricos capazes de individualizar esses equipamentos.

Art. 12. O RPS, emitido conforme as disposições dos arts. 10 e 11 deste Decreto, deverá ser convertido em NFS-e até 10 (dez) dias úteis corridos da data da sua emissão do RPS.

§1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação municipal vigente, o prazo disposto no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o dia 31 do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§2º A contagem dos prazos previstos neste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS e não podem ser postergados, ainda que seu vencimento não ocorra em dia útil.

§3º O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

§4º A não substituição do RPS pela NFS-e ou a sua substituição fora do prazo, equipara-se à não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 28, III, "b" da lei municipal n.º 853/2003.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas pelo prestador de serviço para emissão de RPS, conforme previsto no §2º do artigo 11º deste Decreto.

Seção V – Do Documento de Arrecadação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

Art. 14. O recolhimento do Imposto Sobre Serviço calculado sobre as prestações de serviço registradas nas NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo mesmo sistema, não se admitindo depósito em conta-corrente do Município.

§1º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo:

I – às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao imposto cobrado sobre os serviços prestados por elas, que deverá ser recolhido por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), conforme previsto no art. 21, inciso I dessa mesma lei complementar.

§2º. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas a realizar a retenção na fonte do valor do ISS incidente sobre os serviços tomados, após fazerem a escrituração eletrônica dos documentos fiscais que registram esses serviços, conforme previsto nos arts. 22 a 28 deste Decreto, devem emitir a guia de recolhimento por meio do endereço eletrônico fornecido pela municipalidade e efetuar o pagamento do imposto devido, em caso de impossibilidade de acesso ao endereço eletrônico será emitida guia para recolhimento do valor do ISSQN.

Seção VI – Do Cancelamento da NFS-e

Art. 15. A NFS-e só poderá ser cancelada mediante solicitação e autorização pelo responsável pela seção de tributação.

Seção VII – Da Substituição da NFS-e

Art. 16. A substituição de NFS-e emitida com algum erro, só poderá ser substituída mediante solicitação e autorização pelo responsável pela seção de tributação.

Art. 17. A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

CAPÍTULO II

Da Declaração Mensal de Serviços

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Buritizal, deverão informar mensalmente à seção de tributação, os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não pelos fiscos municipais.

§1º As pessoas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços tomados ficam dispensadas de informar os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados documentados por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de Buritizal.

§2º A declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados deverá conter os seguintes dados:

- I – a identificação do prestador e do tomador dos serviços;
- II – o local da prestação do serviço;
- III – o dia da prestação do serviço;
- IV – a descrição do serviço tomado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

V – o subitem da lista de serviço anexa à Lei Complementar n.º 116/2003 ao qual corresponda o serviço tomado ou intermediado;

VI – a natureza da operação;

VII – o valor da nota fiscal e do serviço;

VIII – a alíquota aplicável;

IX – o registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços;

X – o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada;

XI – a retenção na fonte ou não do Imposto sobre Serviços incidente sobre o serviço tomado ou intermediado;

XII – o registro da inexistência de serviço tomado ou intermediado na competência mensal, quando for o caso;

XIII – outras informações de interesse do Fisco Municipal, estabelecidas em ato do responsável pela seção de tributação.

§3º A escrituração do serviço tomado deverá ser realizada independentemente de haver ou não a incidência do ISS sobre o serviço a ser declarado.

Art. 19. A escrituração dos serviços tomados deverá ser realizada até o dia 31 do mês subsequente ao da competência.

§1º Cada estabelecimento que possua inscrição no Município e são contribuintes de tributos deverá fazer sua própria escrituração, ainda que esteja vinculado a outro estabelecimento.

§2º O responsável pela seção de tributação, a depender das circunstâncias, pode autorizar os estabelecimentos das pessoas obrigadas à escrituração eletrônica que não tomem serviços sejam dispensadas do cumprimento da obrigação de declarar as notas fiscais de serviços tomados, desde que as informações sejam prestadas pela matriz do estabelecimento.

Art. 20. Para o cumprimento da obrigação prevista neste Capítulo, o tomador ou intermediário de serviços que não seja credenciado para a emissão da NFS-e deverá realizar o seu credenciamento junto à seção de tributação até o dia 31 do mês vigente.

Parágrafo único. O credenciamento dos tomadores de serviços para a escrituração eletrônica deverá ser realizado na forma do art. 6º deste Decreto.

Art. 21. A escrituração de valores na forma deste Decreto, a título de ISS retido na fonte incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, e o não recolhimento no prazo estabelecido na legislação tributária, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§2º O crédito confessado e não pago, na forma disposta neste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 22. O responsável tributário pela retenção do ISS na fonte, independentemente da realização da escrituração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, fica obrigado a realizar o recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária.

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária constituirá óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos Municipais em nome da pessoa física ou jurídica que descumpriu essa obrigação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

Art. 23. As pessoas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços tomados ou intermediados são obrigadas também a realizar a retificação dos dados escriturados com erro ou omitidos.

Parágrafo único. A retificação de dados escriturados com erros ou omitidos em cada competência somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer procedimento fiscal destinado à fiscalização do ISS.

Art. 24. A não escrituração dos serviços tomados ou intermediados, bem como a escrituração com erros e omissões, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município de Buritizal.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no software emissor da NFS-e disponibilizado pelo Município de Buritizal.

Art. 26. Sempre que necessário, o Poder Executivo editará normas complementares a este Decreto.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Buritizal, 01 de junho de 2015.


DAVID ABMAEL DAVID
Prefeito Municipal